



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2352345-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Lins, em que é agravante VITOR GUSTAVO RAMOS RABELO, é agravado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente sem voto), CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020567
AGRAVO REGIMENTAL: 2352345-93.2024.8.26.0000/50000
AGRAVANTE: ANA FLÁVIA COLLE
AGRAVADA: COLEND A 15ª CÂMARA CRIMINA
INTERESSADO: VITOR GUSTAVO RAMOS RABELO
COMARCA: LINS – 1ª VARA CRIMINAL
(Ação Penal nº 1502143-86.2023.8.26.0322)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O REMÉDIO IMPETRADO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, com base no artigo 168, § 3º, do RITJSP, c.c. o artigo 666 do CPP. O habeas corpus, em regra, não pode ser manejado para desconstituição de sentença penal condenatória, sob pena de desvirtuamento da finalidade da ação mandamental, transformando-a em atalho à apelação criminal, que é o instrumento processual cabível, segundo a legislação vigente (CPP, art. 593), para desconstituir sentença penal condenatória, ainda não transitada em julgado. Precedentes. Acerto da decisão monocrática. **Agravo desprovido.**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela advogada ANA FLÁVIA COLLE contra a respeitável decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* repressivo, impetrado em favor de **VITOR GUSTAVO RAMOS RABELO**, em que se alegava constrangimento ilegal por parte por parte da MMª JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LINS/SP, que, nos autos da ação penal nº 1502143-86.2023.8.26.0322, condenou o ora interessado à pena de 5 (cinco)

anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 700 (setecentos) dias-multa, por infração ao artigo 35, *caput*, do mesmo diploma legal, na forma do artigo 69 do Código Penal (tráfico ilícito de entorpecente e associação correlata).

Requer, em síntese, a reconsideração da r. decisão monocrática para que seja processado o *habeas corpus* originário e, por conseguinte, anulada a r. sentença condenatória proferida. Inicialmente, aborda o cabimento do *writ* na hipótese em análise, alegando evidente constrangimento ilegal ao qual o ora interessado estaria submetido, sendo possível, inclusive, a concessão de ofício da ordem. Reitera que houve falha na individualização dos produtos apreendidos, destacando que o armazenamento de pinos de plástico transparentes vazios configura conduta atípica, já que não há prova de que tais utensílios estariam destinados à mercancia espúria. Ressalta, ainda, a ausência de materialidade delitiva suficiente para justificar a condenação do interessado por tráfico ilícito de entorpecentes. Por fim, aponta violação aos princípios da presunção de inocência e da pessoalidade da pena. (fls. 1/7).

É o breve relatório.

Pois bem.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, nos termos registrados quando do indeferimento liminar da impetração, não pode o *habeas corpus*, em regra, ser manejado para desconstituição de sentença penal condenatória, sob pena de desvirtuamento da finalidade da ação mandamental, transformando-a em atalho ao que deve ser pleiteado em recurso de apelação criminal, que é o instrumento processual cabível, segundo a legislação vigente (CPP, art. 593), para desconstituir sentença penal condenatória, ainda não transitada em julgado.

Entender de modo contrário seria retirar do *habeas corpus* sua importância e magnitude como garantia fundamental expressamente prevista na Constituição Federal para tutela da liberdade de locomoção, contra prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva (CF, art. 5º, LXVIII).

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é coesa ao não admitir a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

Nesse sentido:

"O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo". (RHC 142457 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017);

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade". (AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Aliás, não é outro o posicionamento adotado por este E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

"1-) Habeas Corpus. Via inadequada, não concessão da ordem. 2-) O paciente busca revisão da sentença que o condenou à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I do Código Penal. 3-) Ademais, como sabido, o habeas corpus não é a via própria para fazer prospecção de penas ou questionar decisões condenatórias ainda não transitadas em julgado, o que deve ser apreciado por ocasião do julgamento do recurso próprio. Na hipótese, por meio de apelação já interposta. 4-) Decisão mantida." (HC nº 0032734-04.2023.8.26.0000; rel. Des. Tetsuzo Namba; Data do Julgamento: 21/09/2023);

“Habeas Corpus – Tráfico de Drogas – Sentença condenatória – Defesa que se insurge contra as penas fixadas, postulando o reconhecimento do tráfico privilegiado – Pretensão que já foi veiculada pelo paciente em sede de Habeas Corpus anteriormente impetrado, o qual foi indeferido liminarmente por esta Corte – Mera reiteração – Pedido de redução de penas que já é objeto de exame em sede de recurso ordinário da Apelação, o qual está na iminência de ser julgado por esta Corte – Inexistência de ilegalidade manifesta a justificar o saneamento por este Sodalício quanto à dosimetria – Habeas corpus que não é sucedâneo do apelo, devendo ser observado o devido processo legal que também se aplica na esfera recursal – Pedido de revogação da prisão preventiva – Não acatamento – Custódia cautelar que foi mantida de forma fundamentada pelo Juízo de Primeiro Grau, com base no art. 387, § 1º, do CPP - Ordem indeferida liminarmente” (HC nº 2162808-15.2023.8.26.0000; rel. Des. E. S. Bittencourt Rodrigues; Data do Julgamento: 14/09/2023).

Portanto, o writ originário não deve ser utilizado como via substitutiva de recursos previstos em lei, no caso a apelação criminal, até porque a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio avilta o princípio do amplo contraditório, porque suprimidas as etapas previstas para o recurso cabível.

Diante de tal quadro, não se vislumbra motivo para reanálise da questão aventada, devendo ser mantida, em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralidade, a r. decisão monocrática proferida por esta Relatoria, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**

PROVIMENTO AO AGRAVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora